

Apelação Cível n. 2010.045300-6, de Tubarão  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES CÍVEIS RECIPROCAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDOS PARA ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, PRECEITO COMINATÓRIO DE PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**AUTORA QUE IMPUTA À RÉ A CONTRAFAÇÃO POR UTILIZAR MARCA SIMILAR DE VASOCONSTRITOR PARA USO TÓPICO INTRANASAL DE SUA PROPRIEDADE. TESE IMPROFÍCUA. IDENTIDADE ENTRE OS NOMES DOS PRODUTOS INCAPAZ DE ENSEJAR CONFUSÃO E CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDORES.**

*"Nas hipóteses previstas no art. 124, VI, da LPI não se pode falar em colidência, haja vista que, em regra, inexistente a possibilidade de uso exclusivo de elementos genéricos por qualquer empresa. [...] O radical "SOR", que compõe a marca SORINE, não é apropriável, uma vez que é designativo do componente principal do produto farmacológico que se pretende assinalar, prática comum na indústria farmacêutica. Do contrário, gerar-se-ia situação incoerente com a essência da LPI, que, para além da repressão à concorrência desleal, objetiva, por meio das cláusulas de irregistrabilidade, tutelar a livre concorrência (STJ, REsp nº 1105422/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/05/2011).*

**EMBALAGENS IDÊNTICAS DOS MEDICAMENTOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL CONFIGURADA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO PRODUTO DA RÉ EM TOTAL SEMELHANÇA COM O DA AUTORA, A QUAL DETÉM PRECEDENTE DIREITO AO USO. CARACTERÍSTICAS DO ACONDICIONAMENTO UTILIZADO PELAS PARTES QUE, ATRAVÉS DE SIMPLES EXAME VISUAL, INAFASTAM A CONFUSÃO DO CONSUMIDOR.**

**LUCROS CESSANTES. CONDUTA ILÍCITA TIPIFICADA. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO NESTE TOCANTE.**

*"O uso indevido de marca, capaz de provocar confusão entre os estabelecimentos e conseqüente desvio de clientela, torna desnecessária a prova concreta do prejuízo, que se presume" (STJ, REsp nº 1.372.136/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy*

Andrighi, julgado em 12/11/2013).

**CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO MORAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A LESÃO SOFRIDA PELA TITULAR DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DECORRENTE DA SUA VIOLAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DE NOSSA CORTE.**

*"Comprovada a prática ilícita, consistente exposição à venda de mercadorias falsificadas, prescindível se faz a efetiva comprovação do abalo moral suportado pela real pessoa jurídica fabricante, porque consabida, nestes casos, a costumeira diminuição dos preços de comercialização dos insumos, bem como de sua qualidade se comparados aos originais. Ademais, sabido os trâmites industriais antecedentes à fabricação das mercadorias, a exemplo do processo de criação, não sendo aceitável a simples reprodução destas por terceiros sem qualquer ônus" (Apelação Cível n. 2006.012975-5 e 2006.012976-2, da Capital / Estreito, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 24-5-2010) (Apelação Cível nº 2013.088182-6, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Rejane Andersen, julgado em 20/05/2014).*

**RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECLAMO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.045300-6, da comarca de Tubarão (3ª Vara Cível), em que são apte/apdo MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP, e apdo/apte Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao apelo da Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, para que os lucros cessantes sejam apurados em fase de liquidação de sentença, e negar provimento ao apelo da MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2014.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis reciprocamente interpostas, de um lado pela MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP <<http://www.mdcpharma.com.br/>> e, de outro, pela Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A <<http://www.ache.com.br/Home/>>, contra a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Tubarão, nos autos da ação Ordinária de Abstenção do Uso de Marca e Preceito Cominatório de Perdas e Danos e Danos Morais nº 075.02.010628-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.Br/cpopg/show.do?Processo.codig o=2300 00S4U0000&processo.foro=75>> acesso nesta data), nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta AÇÃO COMINATÓRIA C/C. PERDAS E DANOS movida por Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A conta MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP, nos seguintes termos:

I. CONDENO o demandado a ressarcir o autor no *quantum* de 30% (trinta por cento) do lucro recebido com a venda do SORIFLUX no período em que esteve à venda o medicamento com a embalagem de fl. 27.

II. CONFIRMO a tutela emergencial concedida.

III. CONDENO as partes no pagamento das custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) pela autora e 50% (cinquenta por cento) pelo réu.

Na mesma proporção os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais - fls. 1.010/1.022).

Malcontente, a MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP argumentou que *"a apelada não possui o registro da marca Sorine na apresentação 'mista', nem 'figurativa', mas apenas 'nominativa'. Além disso, a apelada não realizou pedido de registro no INPI-Instituto Nacional da Propriedade Industrial da sua marca na apresentação figurativa ou mista, não podendo, assim, alegar qualquer prejuízo ao conjunto de imagem, pois, frise-se, apenas lhe assiste proteção à propriedade da marca Sorine na apresentação nominativa, restringindo-se a proteção apenas ao nome Sorine"* (fl. 1.048), assegurando que, desta forma, não há que se falar em concorrência desleal.

Asseverou, mais, que a semelhança entre as embalagens não denota nenhum prejuízo à Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, muito menos confusão aos consumidores, sob argumento de que *"a apelada não detém a propriedade da marca na apresentação mista ou figurativa, depois porque não há nenhuma certeza de confusão entre referidas embalagens, até porque, por serem medicamentos, devem ser vendidos apenas sob prescrição médica e não ficar expostos em gôndolas ao alcance das mãos dos consumidores"* (fl. 1.048).

Nestes termos, pugnando pela condenação exclusiva da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1.045/1.050).

Já a Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, por sua vez, argumentou que *"o ponto de vista gráfico e fonético induzem o consumidor em erro, principalmente quando se leva em consideração a identidade e afinidade dos ramos*

*de negócios aos quais as marcas se destinam" (fl. 1.074), e isto porque, segundo alude, "verifica-se na conclusão pericial que há expressa referência não apenas ao uso da embalagem, [...] mas também ao uso de marca similar" (fl. 1.076).*

Sobressaiu, mais, ser irrelevante a concessão do registro da marca perante o INPI-Instituto Nacional da Propriedade Industrial, destacando que não é a *"nomenclatura semelhante que caracteriza a concorrência desleal, sendo fato comprovado a utilização, por parte da apelada, de contexto absolutamente parasitário ao copiar de maneira explícita a fonética e os aspectos visuais do produto da apelante" (fl. 1.078).*

Por conseguinte, pugnando pela majoração do percentual de 30% (trinta por cento) fixado a título de indenização por dano material, bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 1.068/1.083).

Recebido o reclamo da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 2.024), sobrevieram as contrarrazões de Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A (fls. 1.093/2.007) e da MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP, refutando as teses manejadas nas insurgências adversas (fls. 2.012/2.014).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Guilherme Nunes Born, por prevenção em razão do Agravo de Instrumento nº 2006.044531-2 (disponível em <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.Jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20060445312&Pesquisar=Pesquisar> acesso nesta data - fl. 2.056), na sequência por transferência ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, após ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos porque, além de tempestivos, atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

Constatando a existência de omissão no tocante aos efeitos em que o recurso interposto pela MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP foi recebido, em sendo concorrente o juízo de admissibilidade, demonstrados os respectivos pressupostos, recebo a insurgência nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que faço com supedâneo no art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Segundo emana dos autos, em 02/12/2012 foi protocolada a demanda subjacente, onde a Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A atribuiu à MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP., o uso indevido de medicamento com denominação "*Soriflux*", produto similar ao denominado "*Sorine*", marca nominativa que aduziu ter sido registrada por si no INPI-Instituto Nacional da Propriedade Industrial, utilizando-se, ainda, de embalagem idêntica, o que configuraria não só concorrência desleal, como, também, violação de marca e de nome empresarial.

Pugnou, então, para que fosse a ré compelida em se abster de usar a marca "*Soriflux*", assim como a embalagem semelhante ao produto de sua propriedade, bradando, ainda, pelo ressarcimento do alegado prejuízo decorrente.

Acolhendo parcialmente o pedido deduzido na inicial, o juízo *a quo* reconheceu que a identidade entre os nomes/marcas não configura concorrência desleal, mas que existiu, de fato, confusão entre as embalagens dos vasoconstritores para uso tópico intranasal, razão pela qual condenou a ré a ressarcir à autora o percentual de 30% (trinta por cento) do lucro recebido com a venda do medicamento "*Soriflux*", no período em que esteve à venda com o invólucro semelhante.

Descontente, repisando a tese de concorrência desleal, violação de marca e nome empresarial, a Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A aduz ter havido equívoco na interpretação do Laudo Pericial, assim como que o magistrado sentenciante se contradisse em relação à confusão entre as marcas, fixando o *quantum* reparatório muito aquém, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos S/A, a seu turno, apontou, em suma, que a semelhança entre as embalagens dos vasoconstritores para uso tópico intranasal não ocasionou nenhum prejuízo à autora, até porque não restou comprovada a confusão entre elas, não havendo que se falar em condenação ao ressarcimento de um alegado prejuízo incerto.

Neste contexto, ressaio que os direitos e obrigações decorrentes da propriedade industrial encontram-se estatuídos na Lei nº 9.279/96, que, em seu art. 2º, dispõe:

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Já o Capítulo I do Título III da referida norma - que trata acerca da registrabilidade das "*Marcas*" -, estabelece que:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

A propósito, discorrendo acerca do tema, Rubens Requião leciona que:

[...] As marcas [...] têm por função distinguir os produtos, mercadorias ou serviços de seu titular. À medida que distinguem seus objetos - o que importa um confronto com os demais existentes -, as marcas servem também para identificá-los. A identificação dos produtos ou mercadorias pela marca, era a intenção primitiva do produtor ou comerciante.

Hodiernamente, ampliou-se o conceito de marca. O Prof. Pinto Coelho, da Faculdade de Direito de Lisboa, observa que marca é empregada atualmente não apenas como indicativa do comércio ou da produção industrial, mas também de outras operações diversas, como a escolha, a verificação, as condições de fabricação etc., de mercadorias. E lembra Parecer da Câmara Corporativa portuguesa, no sentido de "*de modo geral pode-se dizer que a marca é um fato e elemento do tráfico que amplia rasgadamente a esfera das suas antigas aplicações*" (Curso de Direito Comercial. 1º volume. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 244/245).

Complementando o raciocínio, Gabriel Di Blasi minudentemente esmiúça que a "*marca é um sinal que permite distinguir produtos industriais, artigos comerciais e serviços profissionais de outros do mesmo gênero, de mesma atividade, semelhantes ou afins, de origem diversa*", acrescentando que "*é para o seu titular o meio eficaz para a constituição de uma clientela*", sendo que, "*para o consumidor, representa a orientação para a compra de um bem, levando em conta fatores de proveniência ou condições de qualidade e desempenho*" (A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 292).

No caso em prélio, exsurge do processado que a autora registrou no INPI-Instituto Nacional de Propriedade Industrial a marca nominativa simples "*Sorine*", cujo prefixo se dá pela composição principal do medicamento, qual seja, cloreto de sódio - popularmente conhecido como soro -, acrescida do sufixo "*iné*" e, sendo assim, consoante o disposto no art. 129 da Lei da Propriedade Industrial, a autora tem exclusividade somente quanto à utilização da marca "*Sorine*", mas, não, com relação

ao radical "sor", por ser este elemento básico e irreduzível em que se concentra a significação da composição do vasoconstritor para uso tópico intranasal.

Acerta do assunto, extrai o excerto da decisão prolatada pela eminente relatora Ministra Nancy Andrighi que, em situação análoga, nos autos do Recurso Especial nº 1.105.422/MG, assentou que:

[...] Como relatado, trata-se de recurso especial originário de ação mediante a qual a autora objetiva, além da reparação por supostos prejuízos materiais e morais, a retirada do mercado do medicamento "SORINAN", ao argumento de que esse colide com a marca "SORINE" de sua propriedade e devidamente registrada junto ao INPI, haja vista que ambas utilizam o radical "SOR". A marca comercial pode ser definida como "o sinal distintivo que identifica e distingue mercadorias, produtos e serviços de outros idênticos ou assemelhados de origem diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas" (DOMINGUES, Douglas Gabriel. Comentários à Lei de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 400). Seu titular, por sua vez, possui a prerrogativa de utilizá-la, com exclusividade, no âmbito dessa especialidade, em todo o território nacional pelo prazo de duração do registro no INPI.

A finalidade da proteção ao uso das marcas é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC). No tocante a esse último aspecto, o que se vê é que a marca confere uma imagem aos produtos e serviços prestados pelo empresário, agregando, com o tempo, elementos para a aferição da origem do produto e do serviço.

Por essa razão, a propriedade das marcas registradas no INPI tem proteção garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88, cujo dispositivo vale transcrever:

"XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;"

Seguindo essa determinação contida na CF/88, o art. 129 da LPI determina que "a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional". Esse preceito de lei, portanto, dirige a terceiros um comando direto de proibição de utilização da marca que foi registrada pela parte.

Na hipótese em apreço, noticia-se nos autos que a recorrente registrou no INPI a marca nominativa simples "SORINE", composta de radical designativo do componente principal do medicamento, qual seja, cloreto de sódio (popularmente conhecido como soro), acrescida do sufixo "INÉ". A recorrente tem, portanto, exclusividade na utilização da marca "SORINE", mas não a tem na utilização do radical considerado comum.

Com efeito, o art. 124, VI, da LPI não autoriza como marca "sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva". Nesses casos, não se pode falar em colidência, porque, em regra, inexistente a possibilidade de uso exclusivo desse

sinal por qualquer empresa.

O radical "SOR" utilizado em ambas as marcas ("SORINE" e "SORINAN") guarda especificidade direta e imediatamente vinculada ao produto que identifica, qual seja, solução isotônica de cloreto de sódio, popularmente conhecida como "soro". Na indústria farmacêutica a evocação de radicais, prefixos e sufixos que definam o princípio ativo do remédio, tal com ocorre na hipótese dos autos, bem como que se referem ao órgão ou parte do corpo humano terão atuação, é situação habitual, tanto que, sem maior esforço, rapidamente vem à mente diversos nomes que utilizam, a título exemplificativo, os radicais "amoxi", "flox", "rino", "card", etc.

Com razão o acórdão recorrido ao consignar que não se deve tratar com tanto rigor a questão da colidência em se tratando de medicamentos. Isso porque, além da situação acima descrita ser extremamente habitual, os consumidores de fármacos criam vínculos com outros elementos além da marca nominativa, principalmente com o laboratório produtor e o preço, mormente quando se considera o cenário do mercado consumidor brasileiro nesse ramo surgido com a entrada em vigência da Lei 9.787/99 (Lei dos Genéricos), que autorizou a comercialização, por qualquer laboratório, de medicamentos com patentes caducasas.

Pode-se afirmar que, enquanto parcela do mercado consumidor de medicamentos adquire o produto levando em conta o laboratório que o produziu, priorizando a aquisição de medicamentos provenientes dos mais antigos e tradicionais laboratórios, outra parcela significativa tem no preço o fator preponderante na hora de escolher o medicamento.

Admitir a exclusividade no uso do radical evocativo "SOR", isoladamente, assemelha-se a assegurar verdadeiro monopólio ao titular do registro mais antigo a utilizar em sua marca a referência à substância principal do produto. Essa situação seria incoerente com a essência da LPI, que, para além da repressão à concorrência desleal, objetiva, por meio das cláusulas de irregistrabilidade, tutelar a livre concorrência. Dessa forma, nada a modificar no acórdão recorrido, que bem aplicou o dispositivo de lei em comento.

Por fim, não sendo possível vislumbrar identidade entre as referidas marcas apta a ensejar confusão e captação indevida de consumidores, não há se falar em ofensa ao art. 195, III da LPI, ante a inexistência de crime concorrência desleal [...] (REsp nº 1105422/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/05/2011 - grifei).

E nem se diga ter o magistrado sentenciante se equivocado quanto à interpretação do Laudo Pericial (fls. 806/829), porquanto o mencionado estudo expressamente conclui que "somente o uso da marca `Soriflux´ provavelmente não constituiria ato que atente contra os direitos da autora" (fls. 817/818), registrando, que para provável ilícito comercial, mister comparar as embalagens e as intenções da requerida.

Aliás, em resposta ao Quesito nº 9 da parte autora, o Expert informou que "apenas o uso do radical `sori´, acompanhado de outro elemento nominativo e/ou misto que lhe configurasse suficiente forma distintiva, para os produtos em questão, não causaria confusão e não constitui violação" (fl. 865).

Destes elementos, infere-se que o feito não versa tão somente sobre o direito de marca.

Ao contrário, mais do que isto, a altercação gira também quanto à

conduta da MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP. em vender produto similar ao produzido pela Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, valendo-se, para tanto, de embalagem com características muito semelhantes, o que se consubstanciaria em prática de concorrência desleal.

Com efeito, sem perder de vista o enfoque pelo ângulo do direito mercantil, a possibilidade de confusão entre as marcas fica nítida no caso em toureio, pois num apreço perfunctório dos documentos que instruem os autos, verifico a similitude entre as embalagens dos vasoconstritores para uso tópico intranasal "Sorine" e "Soriflux", mormente considerando que ambas possuem fundo azul-claro, remetendo às características de um céu azulado, com as marcas escritas com fontes semelhantes e na mesma cor, localizadas, ainda, na parte superior da embalagem, sobretudo a presença de um desenho fazendo alusão a um arco-íris posicionado transversalmente nas caixas.

Aliado a isto, está o fato de que o destinatário dos produtos ofertados é rigorosamente o mesmo (fls. 28/29).

Ainda que demonstrada nos autos a intenção da demandada em regularizar tal situação, ao afirmar *"que antes mesmo do recebimento da Notificação Extrajudicial no dia 15/07/2002, já havia iniciado estudos no sentido de substituí-las"* (fl. 43), tal medida, por si só, já indica a similitude das embalagens.

Não obstante, também o argumento da MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP de que *"por serem medicamentos, devem ser vendidos apenas sob prescrição médica e não ficar expostos em gôndolas ao alcance das mãos dos consumidores"* (fl. 1.048), não pode prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que *"no campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), [...] as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão"* (REsp nº 586316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007 - grifei).

Sob tal prisma, entendo que por ter a requerida lançado produto com embalagem idêntica àquela produzida pela autora - com isto prejudicando as suas relações comerciais, já que, assim, o consumidor poderia ficar confuso quanto à origem dos produtos, imaginando tê-los adquirido de laboratório com maior credibilidade no cenário nacional, quando, em verdade, não o era -, restou configurada, sim, a conduta de concorrência desleal, visto que, consoante o estabelecido no art. 195 da Lei nº 9.279/96,

Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia

alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

A propósito, Pontes de Miranda ministra que:

[...] Ato de concorrência desleal é ato reprimível criminalmente e gerador de pretensão à abstenção ou à indenização, ou somente gerador de pretensão à abstenção ou à indenização, que se praticou no exercício de alguma atividade e ofende à de outrem, no plano da livre concorrência. [...] A concorrência desleal passa-se no campo da concorrência, porque a supõe; não consiste necessariamente em abuso do direito ou uso excessivo da liberdade de concorrência. Daí a imprestabilidade das duas teorias, a do abuso do direito e a do uso excessivo (= exercício excessivo), para definirem os atos de concorrência desleal reprimível (Tratado de direito privado v. 17. Campinas: Bookseller, 2002. p. 365).

Portanto, na espécie *"os elementos caracterizadores encontram semelhança com os utilizados pela autora em produtos da mesma classificação. O mais importante, contudo, é que no exame visual das embalagens utilizadas pelas empresas, chama a atenção a similitude entre elas, sendo inafastável a possibilidade de confusão do consumidor"* (TJRS, Apelação Cível nº 70038423828, Nona Câmara Cível, Rel. Desa. Marilene Bonzanini, julgado em 30/03/2011).

Neste sentido, aliás, os julgados de nosso Pretório:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MODELO DE UTILIDADE. CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR TER SIDO A DEMANDA PROPOSTA ANTES DE ÓBTIDA A CARTA PATENTE. APELO DOS AUTORES. COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DA CARTA PATENTE EM SEDE RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". (art. 462 do CPC). Ocorrendo fato superveniente que possa influir na solução do litígio, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração no julgamento que lhe está afeto. A regra do 'ius superveniens' dirige-se também ao juízo de segundo grau, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega. [...]." (REsp 51.811/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 3-11-1998, DJ 14-12-1998). CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL CARACTERIZADAS. SIMILARIDADE ENTRE OS PRODUTOS CAPAZ DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO CONTRAFEITO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEVIDA DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO PEDIDO DE PATENTE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 44 e 210 DA LEI N. 9.279/1996. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2008.058296-0, de Timbó, Rel. Des. Subst. Dinart Francisco Machado, julgado em 05/11/2013 - grifei).

Assim, a utilização das embalagens na forma como foi procedida - mesmo que por curto espaço de tempo -, não pode ser permitida, consubstanciando a prática de concorrência desleal, sendo escorreita, então, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, para que a demandada se abstenha de comercializar aqueles medicamentos de lote com a embalagem semelhante, merecendo, assim, ser compelida a ressarcir a autora pelos prejuízos materiais suportados, não havendo que se falar, no entanto, em indenização por danos morais.

E isto porque, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de direito de marcas, o dano material pode ser presumido, pois a violação do direito é capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, tais como, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas", prosseguindo, ainda, que, quanto ao dano moral, "há a necessidade de comprovação do efetivo dano moral suportado pela empresa prejudicada pela contrafação, uma vez que, a indenização extrapatrimonial está ligada à pessoa do titular do direito" (AgRg no REsp nº 51.913/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/11/1996 - grifei).

Neste diapasão, dos arestos de nosso Areópago sobeja que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CASO CONCRETO EM QUE O TOGADO DE

PISO RECONHECEU A CONTRAFAÇÃO, ACOLHENDO O PEDIDO COMINATÓRIO FORMULADO PELA APELANTE. PONTO DO *DECISUM* IRRECORRIDO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. PERDAS E DANOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, EM MATÉRIA DE VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DEMONSTRADA A CONTRAFAÇÃO, O DANO MATERIAL É PRESUMIDO, AO PASSO QUE O DANO MORAL, AO CONTRÁRIO, EXIGE COMPROVAÇÃO. CONTEXTO DOS AUTOS, DESSARTE, QUE, POR FORÇA DO RECONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO, IMPLICA A CONDENAÇÃO DA APELADA AO RESSARCIMENTO DOS LUCROS CESSANTES, A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 210 DA LEI N. 9.279/1996. DANO MORAL, A SEU TURNO, QUE NÃO RESTARAM PROVADOS. Nessa temática, ao que interessa, cabe ter presente que a marca não integra a personalidade de seu titular (REsp 1032014/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 26-5-2009), de maneira que a violação da primeira não implica, *ipso facto*, a da segunda, exigindo-se que a ilicitude afete a própria imagem da pessoa no mercado, desbordando de reflexos puramente patrimoniais (perda econômica). A premissa seria, portanto, que a contrafação, a par dos danos materiais, teria comprometido a própria reputação da Apelante, deturpando sua identidade perante o público-alvo [...] (Apelação Cível nº 2009.016006-6, de Jaraguá do Sul, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, julgado em 15/05/2014 - grifei).

E notadamente desta Segunda Câmara de Direito Comercial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DENOMINAÇÕES E SÍMBOLOS DE CLUBES DESPORTIVOS DE RENOME NACIONAL. PROTEÇÃO AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. ART. 87 DA LEI 9.615/98. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE UMA DAS RÉS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CONTRAFAÇÃO. TESE AUTORAL AMPARADA NA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA CONFERIDA AOS RÉUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO À RÉ. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. PLEITO REJEITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "*Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo*" (STJ, AgRg no Ag 1.181.737/MG, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 3-11-2009). "*O uso indevido de marca, capaz de provocar confusão entre os estabelecimentos e conseqüente desvio de clientela, torna desnecessária a prova concreta do prejuízo, que se presume*" (STJ, REsp 1.372.136/SP, Terceira Turma, rela. Mina. Nancy Andrigli, j. 12-11-2013). "*Comprovada a prática ilícita, consistente exposição à venda de mercadorias falsificadas, prescindível se faz a efetiva comprovação do abalo moral suportado pela real pessoa jurídica fabricante, porque consabida, nestes casos, a costumeira diminuição dos preços de comercialização dos insumos, bem como de sua qualidade se comparados aos originais. Ademais, sabido os trâmites industriais antecedentes à fabricação das mercadorias, a exemplo do processo de criação, não sendo aceitável*

a simples reprodução destas por terceiros sem qualquer ônus" (Apelação Cível n. 2006.012975-5 e 2006.012976-2, da Capital / Estreito, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 24-5-2010) (Apelação Cível nº 2013.088182-6, de Balneário Camboriú, Rel. Desa. Rejane Andersen, julgado em 20/05/2014 - grifei).

Imperioso ressaltar, mais, que o conceito comercial da autora como titular da marca no mercado, não restou desmoralizado, pois vale dizer, não perdeu o prestígio perante a sua clientela, inviabilizando o concreto abalo de ordem moral que alega ter sofrido.

Quanto aos danos materiais, oportuno destacar excerto da decisão de lavra do Desembargador Substituto Altamiro de Oliveira, nos autos da Apelação Cível nº 2010.061242-8:

[...] Quanto aos danos materiais, esses geralmente são divididos em duas espécies: os danos emergentes e os lucros cessantes, que, segundo expressa disposição legal, *"salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"* (art. 402, Código Civil de 2002).

O dano emergente constitui-se na diminuição patrimonial decorrente da perda ou diminuição de valores já existentes no patrimônio do lesado. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Maria Helena Diniz, segundo a qual o dano emergente:

*"Consiste num 'deficit' real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação. Tais prejuízos se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e gozo etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da lesão, teve de realizar. Na condenação relativa a dano emergente, a indenização poderá processar-se de duas formas: o lesante será condenado a proceder à restauração do bem danificado ou a pagar o valor das obras necessárias a essa reparação. A indenização relativa ao dano emergente pretende restaurar o patrimônio do lesado no estado em que anteriormente se encontrava"* (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. São Paulo: ed. Saraiva, 21. ed. 2007. p. 67).

Pois bem. Não há como se deferir o pleito recursal, no que concerne ao dano emergente, pois não há nos autos qualquer demonstração de que houve uma efetiva diminuição do patrimônio das autoras, decorrente da prática reprimida, cuja comprovação incumbia a quem alegou.

Já os lucros cessantes, por sua vez, decorrem da frustração da expectativa de ganho que a parte prejudicada deixou de obter em consequência da lesão. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, lucros cessantes consistem na *"perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima"* (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 97).

Relativamente a esses, entende-se que a sua procedência deriva da própria falsificação da marca, independentemente de o produto ter sido efetivamente comercializado, os quais não detêm *"como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a*

*exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação"* (REsp n. 466761/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 4-8-2003).

A Lei de Propriedade Industrial prevê, em seus arts. 208 a 210, seja o infrator condenado ao ressarcimento pelas perdas e danos, sejam danos emergentes e/ou lucros cessantes, além da indenização pelos danos morais causados em razão do injusto prejuízo à reputação da empresa perante o mercado (arts. 208 a 210, Lei n. 9.279/1996).

É o que se retira também de julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Duvida não há, na Doutrina e na Jurisprudência (REsp n. 30.582/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14-8-1995), de que os danos materiais *apenas* são devidos se efetivamente comprovados no curso da ação de conhecimento.

A questão que aqui se coloca é *outra*, e está relacionada à identificação, nos casos de contrafação de marca, dos elementos suficientes à comprovação da *existência* de danos materiais.

A tese, até hoje sustentada por este Tribunal, é a de que os danos materiais, em tais hipóteses, estão condicionados à prova de comercialização do produto falsificado, porquanto tal comercialização, ainda que de poucas unidades, constitui o elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca.

Nessa linha, cite-se os seguintes precedentes: REsp n. 101.059/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 7-4-1997, REsp n. 115.088/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 7-8-2000, REsp n. 101.118/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11-9-2000 e REsp n. 316.275/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12-11-2001.

Tal entendimento, entretanto, está a merecer *uma evolução* interpretativa, considerado o quadro social vigente, e isto por duas razões.

Primeiro, porque é notória a enorme extensão que a prática de contrafação assumiu em nosso País, principalmente no segmento de mercado sob análise (artigos de marroquinaria). Esse panorama fático injusto e pernicioso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de não se cumprir, nesse campo, a almejada *pacificação social*, representada pela ética e lealdade de concorrência que devem informar as práticas comerciais.

Segundo, porque o art. 209 da Lei n. 9279/96, em clara exegese, não condiciona a reparação dos danos materiais à prova de comercialização dos produtos fabricados, *in verbis*: "*Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio*".

O dispositivo autoriza a reparação material se houver ato de violação de direito de propriedade industrial, o que, no presente processo, constitui fato devidamente comprovado com a apreensão de bolsas falsificadas.

Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como *fundamento* a '*comercialização do produto falsificado*', mas a '*vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca*', levadas a cabo pela prática de *falsificação*.

De fato, aquele que estaria disposto a comprar, por uma soma considerável, produto exclusivo, elaborado pelo titular da marca em atenção a diversos padrões de qualidade, durabilidade e segurança, não mais o faria se tal produto fosse vulgarizado por meio de uma falsificação generalizada.

Conclui-se, assim, que a falsificação, por si só, provoca substancial redução no faturamento a ser obtido com a venda do produto distinguido pela marca registrada, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos materiais (REsp n. 466761/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4-8-2003) (Julgado em 15/07/2014).

Desse modo, a pretensão da autora de ver a ré condenada ao pagamento da totalidade do pretense lucro auferido durante o período em que a embalagem irregular esteve em circulação no mercado, merece prosperar, devendo o aludido montante, todavia, ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Ora, ainda que a Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A não tenha produzido qualquer elemento probatório para evidenciar que efetivamente deixou de vender significativa quantidade dos seus vasoconstritores para uso tópico intranasal da marca "Sorine" em razão da contrafação, o que seria imprescindível para que se pudesse verificar a existência e a dimensão do dano, permitindo ao julgador, com precisão, aferir o *quantum debeatur*, não se pode perder de vista que o fato de terem sido comercializadas unidades falsificadas - ainda que poucas -, por si só, já constitui elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca.

Aliás, a esse respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...] A tese, até hoje sustentada por este Tribunal, é a de que os danos materiais, em tais hipóteses, estão condicionados à prova de comercialização do produto falsificado, porquanto tal comercialização, ainda que de poucas unidades, constitui o elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca.

[...] Tal entendimento, entretanto, está a merecer uma evolução interpretativa, considerado o quadro social vigente, e isto por duas razões.

Primeiro, porque é notória a enorme extensão que a prática de contrafação assumiu em nosso País, principalmente no segmento de mercado sob análise (artigos de marroquinaria). Esse panorama fático injusto e pernicioso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de não se cumprir, nesse campo, a almejada pacificação social, representada pela ética e lealdade de concorrência que devem informar as práticas comerciais.

Segundo, porque o art. 209 da Lei nº. 9279/96, em clara exegese, não condiciona a reparação dos danos materiais à prova de comercialização dos produtos fabricados, *in verbis*: "Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio".

O dispositivo autoriza a reparação material se houver ato de violação de direito de propriedade industrial, o que, no presente processo, constitui fato devidamente comprovado com a apreensão de bolsas falsificadas.

Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento a `comercialização do produto falsificado`, mas a `vulgarização do

produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca', levadas a cabo pela prática de falsificação .

De fato, aquele que estaria disposto a comprar, por uma soma considerável, produto exclusivo, elaborado pelo titular da marca em atenção a diversos padrões de qualidade, durabilidade e segurança, não mais o faria se tal produto fosse vulgarizado por meio de uma falsificação generalizada.

Conclui-se, assim, que a falsificação, por si só, provoca substancial redução no faturamento a ser obtido com a venda do produto distinguido pela marca registrada, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos materiais.

Por violação ao art. 209 da Lei nº. 9.279/96, merece ser o v. Acórdão reformado, para se declarar a procedência do pedido de condenação em danos materiais, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. [...] (REsp 466.761/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 03/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 295).

Dessarte, manifesto-me pelo conhecimento do apelo interposto pela Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, dando-lhe parcial provimento, determinando que os lucros cessantes sejam apurados em fase de liquidação de sentença. De outra banda, pronuncio-me pelo conhecimento do reclamo contraposto pela MDC-Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda.-EPP, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Corrija-se a base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, com a adequada grafia do nome da autora apelante Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A.